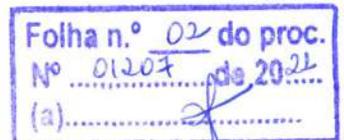




1207

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
06 / AF / 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 5.689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 3º da Lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 3º. O "Programa Auxilio Alimentação" consistirá no recebimento de benefício correspondente ao valor da Cesta Básica, concedido através de cartão de uso pessoal, que será utilizado pelo beneficiário, diretamente na rede de supermercados e mercados no município de São Caetano do Sul, na forma definida em Decreto regulamentador."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nossa proposta é de fortalecimento do comércio local, baseado nas potencialidades e necessidades locais, comprometido com o bem-estar de todos os segmentos sociais da população.

Neste modelo, desejamos unir as forças atuantes no município (poder público, entidades, empresários, trabalhadores e cidadãos) para manter dinâmica e pujante nossa economia.

É nosso intuito desenvolver as atividades econômicas, fortalecendo os núcleos dos bairros, articulando políticas de fomento, de impulso ao comércio. Políticas que nos permitam combater os efeitos colaterais nocivos do COMBATE AO COVID-19.

Plenário dos Autonomistas, 19 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1207/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 5.689, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI O 'PROGRAMA AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO' DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 183, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação do art. 3º da lei nº 5.689, de 7 de novembro de 2018, que institui o 'programa auxílio alimentação' do município de São Caetano do Sul e dá outras providências

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a relevância do tema proposto no projeto, a norma veicula tema relacionado a organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editá-la, por ser, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito.

O entendimento atualmente predominante no Supremo Tribunal Federal, conforme tema 917, dita que uma lei de iniciativa parlamentar fica viciada por inconstitucionalidade quando tratar do regime dos servidores públicos, estrutura ou atribuição dos órgãos administrativos, caso da propositura em tela.

Propõe o Legislador a alteração da forma de concessão do benefício social, dispondo que este corresponda ao valor da cesta básica e que deverá ser concedido através de cartão de uso pessoal, que será utilizado diretamente na rede de supermercados e mercados do município.

Note-se que a norma cuida de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais, logo, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1207/2021

Quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Importante notar que, além do fato de interferir nos atos de gestão, definindo valor, forma e local de utilização do benefício, para a efetivação da norma e utilização do pretendido cartão, necessário seria o credenciamento da rede de mercados e supermercados locais, o que implicaria a celebração de convênios e parcerias com a iniciativa privada, clara invasão de competência.

As condutas relacionadas à celebração de convênios, consórcios e instrumentos equivalentes são típicas matérias administrativas, que se enquadram dentro da gestão que é de competência exclusiva do Poder Executivo, de modo que as suas decisões são tomadas por meio do princípio da legalidade e também pelo seu poder discricionário, com deliberação da oportunidade e da conveniência ao interesse público, não podendo a sua previsão ser criada pelo Poder Legislativo, sob pena de afrontar a separação de poderes.

Sobre as parcerias entre o Poder Público e empresas privadas, vem decidindo o Poder Judiciário, no sentido de que a autorização de formalização de parcerias com empresas privadas é matéria de reserva do Poder Executivo.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Pretensão que envolve a Lei nº 3.837, de 03 de janeiro de 2019, que “institui o programa “adote uma lixeira” no município de Lorena SP, e dá outras providências” Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo Inconstitucionalidade configurada não pelo fato de envolver direito ambiental e sim por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com movimentação de serviço público, exigindo, para atingir os seus objetivos e cumprir com a previsão de recolhimento de materiais, estabelecimento de organização, estrutura e pessoal Matéria que



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1207/2021

se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Celebração de convênios e parcerias que igualmente são matérias administrativas, que também se enquadram dentro da reserva da Administração Pública Inconstitucionalidade que não se dá pela falta de indicação específica de fonte de custeio, a qual apenas impediria a aplicação no mesmo exercício financeiro, e sim pela afronta à separação de poderes Ação procedente. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2122480-82.2019.8.26.0000”(grifo nosso)

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 1207/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

CONTRÁRIO HO PARALELO

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 24.08.21